



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

LETICIA OLIVEIRA GOMES

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

CARATINGA – MG

2019

LETICIA OLIVEIRA GOMES

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Monografia apresentada a banca examinadora da Faculdade de Direito, da Rede de Ensino Doctum, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ivan Lopes Sales.

CARATINGA – MG


2019

TERMO DE APROVAÇÃO


Trabalho de Conclusão de Curso **O crime de lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada**, elaborado **Leticia Oliveira Gomes** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.


Caratinga 09 de Julho 2019



Prof. Ivan Lopes Sales



Prof. Dário José Soares Júnior



Prof. Julia de Paula Vieira

RESUMO

O presente trabalho, tem como desígnio expor a possibilidade da aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. Esta teoria é conhecida também como *Willful Blindness* (Cegueira voluntária), *Ostrich Instructions* (Doutrina das Instruções da Avestruz), *Conscious Avoidance Doctrine* (Doutrina da Evitação da Consciência) ou ignorância deliberada. Cegueira deliberada, trata da responsabilização penal do sujeito que se coloca propositalmente em uma situação de ignorância diante de circunstâncias suspeitas, ou seja, o sujeito finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de obter vantagens. O objetivo desta pesquisa, foi a partir do conceito de teoria da cegueira deliberada e o crime de lavagem de dinheiro, realizar uma análise sobre o acolhimento ou não desse instituto pelo nosso ordenamento jurídico. A polemica consiste na relação à necessidade de tipificação da conduta prevista no tipo, se os dispositivos da lei de crime de lavagem de dinheiro, Lei nº 12,683/12, são passíveis de atribuição somente quando da verificação do dolo direto, ou se também através da constatação do dolo eventual.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada; Dolo Eventual; Lavagem de Dinheiro; Tipificação Penal.

Dedico este trabalho aos meus pais, ao meu namorado e aos meus irmãos e meus amigos que construí nesta caminhada acadêmica, com todo amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por ter sido meu sustento e apoio durante a caminhada. Nos últimos cinco anos testei todos os meus limites, houve dias em que o cansaço dominou-me, dias em que acreditei que o peso era demais para os meus ombros, mas Deus se fez presente e me deu forças para alcançar meus objetivos.

Posteriormente, agradeço minha amada mãe, Elenice, falta-me palavras para expressar sua importância na concretização deste sonho. Agradeço por não medir esforços para me ajudar, por ser meu amparo e minha força para encarar o mundo. Ao meu pai, Leopoldino, mesmo com seu jeito rude, seu apoio foi muito importante e significativo.

Ao meu namorado, Henrique, que sempre esteve ao meu lado. Agradeço pela compreensão, companheirismo e apoio. Obrigado pelo amor que tens por mim. Sua companhia foi essencial para realização deste sonho. Agradeço a Deus todos os dias por tê-lo ao meu lado.

Quero agradecer também àquelas pessoas que me ensinaram a crescer pelos bons motivos. A todos os amigos e familiares que torceram por mim, em especial minha irmã Liandra. Também gostaria de mencionar as grandes amigas que construí nesses cinco anos de faculdade Gisele, Andressa, Lídia, Nívea, Joice, Daiane e Jéssica, obrigada pelos bons momentos que vivenciamos juntas. Vocês são pessoas iluminadas e muito especiais.

Por fim, agradeço a todos os professores Juliano Sepe, Claudio Boy e meu orientador, Ivan Sales, que contribuíram diretamente para a formação do meu profissionalismo. Vocês compartilharam suas experiências de vida e das mais variadas formas, dedicaram-se a transmitir uma das maiores virtudes que se pode ter: o conhecimento. Suas atitudes, ensinamentos, exemplos e incentivos colaboraram para que eu fosse além dos meus limites e medos. Hoje sei que os melhores mestres não foram os que nos ensinaram as respostas, mas, sim, aqueles que nos ensinaram a questionar as dúvidas, a pensar e sonhar. Obrigada pela força e por sempre acreditar em nós!

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”. Josué 1:9

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	10
1.1 Origem histórica e evolução.....	10
1.2 Conceito	11
1.3 Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil	13
1.3.1 O assalto ao Banco Central.....	13
1.3.2 Operação Lava-Jato	15
CAPÍTULO 2 – O DOLO E A CULPA.....	23
2.1 Teoria do dolo.....	23
2.1.1 Conceito e elementos do dolo	25
2.1.2 Espécies de dolo	27
2.2 Conceito e elementos do tipo culposo.....	30
2.2.1 A culpa consciente e inconsciente.....	34
2.3 O dolo eventual e a culpa consciente.....	34
CAPÍTULO 3 – A LEI DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	36
3.1 Origem e definição	36
3.2 Fases da lavagem de dinheiro.....	37
3.3 Aspectos penais	39
3.3.1 Dos crimes antecedentes	39
3.3.2 Sujeitos do crime de lavagem de dinheiro	42
3.3.3 Consumação e tentativa	43
3.4 A Teoria da Cegueira Deliberada, o dolo eventual e o crime de Lavagem de Dinheiro	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia, cujo tema é “A Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Lavagem de Dinheiro”, tem como desígnio expor a possibilidade da aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. Esta teoria é conhecida também como *Willful Blindness* (Cegueira voluntária), *Ostrich Instructions* (Doutrina das Instruções da Avestruz), *Conscious Avoidance Doctrine* (Doutrina da Evitação da Consciência) ou ignorância deliberada.

O grande problema deste trabalho, diz respeito a aplicabilidade da referida teoria na Lei Federal nº 12.683/12, que fala sobre o crime de lavagem de dinheiro. Alguns doutrinadores dizem que a teoria mais se assemelha ao dolo eventual e que este não seria admitido no crime de lavagem de dinheiro, não podendo, por tanto, ser aplicada, outros criticam a teoria por, na verdade, não se enquadrar no próprio dolo eventual, ficando à margem do que seria admitido por nosso ordenamento.

Visto que a lavagem de dinheiro tem consequências sociais devastadoras e é uma ameaça para a segurança nacional, porque incrementa a indústria do crime e que a Lei Federal 12.683/12 objetiva tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Temos um ganho pessoal muito grande com esta pesquisa, pois além de agregar o conhecimento, entendemos melhor sobre a Teoria da Cegueira Deliberada e os tipos de dolos.

A teoria da cegueira deliberada visa evitar a terceirização da prática do crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, temos o ganho social, buscando uma forma de penalização dos envolvidos neste crime.

O referido trabalho, tem-se como metodologia a utilização de pesquisas documentais, utilização de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, tendo em vista, também, o posicionamento de pessoas importantes para a aplicação correto do Direito Penal Brasileiro e Direito Processual Penal.

Buscando uma melhor compreensão do tema, a presente monografia, será dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo falará sobre a origem, o conceito e a história da Teoria da Cegueira Deliberada e a sua relação com o dolo eventual. Será feito um breve relato sobre o assalto ao Banco Central de Fortaleza, pois foi um dos casos mais importantes do Brasil onde foi utilizado a referida teoria.

O segundo capítulo será direcionado para a análise do conceito de dolo em todas as suas variáveis, assim como o conceito de culpa e os seus gêneros. Será estabelecido a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, para que haja uma definição sobre quais são os elementos necessários para configurar o crime de lavagem de dinheiro.

No terceiro, e último, capítulo, será relatado o crime de lavagem de dinheiro, onde abordaremos os aspectos penais do delito de lavagem de dinheiro. Desse modo, abordar-se-á os resultados obtidos, com a comprovação da hipótese da possibilidade da adequação da Teoria da Cegueira Deliberada ao crime de lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO 1 – A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

1.1 – Origem Histórica e evolução

O primeiro caso que utilizou a Teoria da Cegueira Delibera, foi na Inglaterra em 1861, no caso Regina vs. Sleep. onde o réu William Sleep foi acusado com base na lei de Desvio de Provisões Públicas, de 1697, de portar parafusos de cobre para uso naval marcados com um símbolo em forma de flecha, símbolo utilizado pelo Conselho de Equipamento Militar do Reino Unido para indicar propriedade das Forças Armadas de Sua Majestade. Após ser condenado em primeiro grau, o réu recorreu e alegou não saber que as peças estavam marcadas. Então o Juiz decidiu revogar sua condenação, já que o júri não levou em consideração que o réu sabia que os bens estavam marcados, nem que se abstera intencionalmente de obter este conhecimento. A partir deste entendimento pode-se concluir que, caso restasse comprovada a intenção do indivíduo de abster-se, mereceria ele uma resposta punitiva semelhante à dada em caso de conhecimento certo¹.

O símbolo nos parafusos era de fácil percepção, de modo que o Sleep saberia que os produtos eram estatais, mas entende-se que ele voluntariamente se negou a ter esse conhecimento. Devido aos fatos, ficou claro que a ignorância seria o suficiente para embasar a condenação, sem relevância o conhecimento do réu em relação a ilicitude do produto.

Baseado neste julgado, surgiu a *Willful Blindness Doctrine*. Assim, até o final do século XIX, a Doutrina da Cegueira Deliberada foi estabelecida como uma alternativa ao conhecimento no ordenamento jurídico penal inglês.²

Ainda no século XIX, a Doutrina da Ostrich Instructions foi pioneiramente aplicada nos Tribunais norte-americanos a partir do julgado da Suprema Corte datado de 1899, no caso *Spurr v. United States*.³

¹ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea*, Chicago: Journal of Criminal Law and Criminology, 1990, p. 196. apud RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007. p. 65.

²IOWA, Law Review. *Willful blindness as a substitute for criminal knowledge*. ILR, 1977. p. 470.

³RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada em derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007. p. 67

No caso que ocorreu nos Estados Unidos, o réu Marcus Antonius Spurr, presidente do banco Commercial National Bank of Nashville, foi acusado de certificar propositalmente cheques com saldos insuficientes das contas. Diante o exposto, a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu que para se caracterizar a teoria da cegueira deliberada seria necessária má intenção por parte do agente, podendo esta ser presumida quando este poderia saber se a ação ou produto era ilícito ou não, mas propositalmente se negou a ver os fatos⁴.

1.2 – Conceito

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como *Willful Blindness Doctrine* (doutrina da cegueira voluntária), *Conscious Avoidance* (afastamento da consciência) ou *Ostrich Instructions* (instruções do avestruz), vem sendo cada vez mais utilizada em diversos países como forma de atribuição de responsabilidade subjetiva ao agente que, como o próprio nome faz alusão, “intencionalmente „cega-se” diante de situação em que, se mantivesse „os olhos abertos”, teria condições de reconhecer ou suspeitar fundadamente da tipicidade da conduta que pratica”⁵. Sua origem se deu na Inglaterra e com o passar do tempo foi aderida pelos países de tradição *commow law*⁶.

Monteiro conceitua da seguinte maneira a referida teoria:

O nome dessa teoria provém exatamente do ato de um avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que ocorre com a pessoa que finge

⁴ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea*, Chicago: Journal of Criminal Law and Criminology, 1990, p. 198.

⁵BECK, Francis. **A Doutrina da Cegueira Deliberada e sua (In) Aplicabilidade ao Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 47.

⁶Originou-se no direito inglês, e foi utilizada pela primeira vez em 1861, no caso Regina vs. Sleep. Cf. RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada em derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007. p. 65.

não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito⁷.

Laufer e Silva, a respeito da teoria, diz que, “atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas”⁸.

Segundo Sydow, do ponto de vista jurídico, para que a cegueira deliberada possua relevância são necessários alguns requisitos, dentre os quais: a) que se trate de um agir para não receber uma informação relevante ou um não agir para esclarecer uma informação relevante; b) que essa informação relevante componha um tipo penal em um de seus aspectos subjetivos (tipicidade ou relação de causalidade); c) que essa conduta gere uma ideia de reprovação obtida caso o agente seja descoberto; e d) que essa informação esteja disponível⁹, pois, como atenta Ragués i Vallès, “só se pode dizer que decidiu ignorar deliberadamente o sujeito que está em condições de conhecer.”¹⁰

Via de regra, podemos dizer que a Teoria, trata da responsabilização penal do sujeito que se coloca propositalmente em uma situação de ignorância diante de circunstancias suspeitas, ou seja, o sujeito finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de obter vantagens.

⁷MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Consultor Jurídico. 28/09/2009. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral?pagina=3>>. Acesso em 20 de Abril de 2019.

⁸LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão. **A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro**. Boletim IBCCrim. São Paulo: IBCCrim, ano 17, n. 204, nov. 2009, p. 10.

⁹SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, pag. 54.

¹⁰RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 157.

1.3 – APLICAÇÃO DA TEORIA NO BRASIL

1.3.1 – O Assalto ao Banco Central

O caso mais famoso que foi utilizado a Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, diz respeito à ação penal¹¹ onde dois agentes, os irmãos José Elizomarte Fernandes Vieira e Francisco Dermival Fernandes Vieira, proprietários da empresa Brilhe Car, foram atribuídos à prática do crime de lavagem de dinheiro, por venderem veículos utilizados pelos assaltantes do Banco Central em Fortaleza para fuga após a realização do assalto. Os empresários receberam um total de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) pela venda de onze veículos ao autor do assalto. Os veículos foram pagos com notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Além de deixarem, em aberto, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de crédito para aquisição futura de veículos.

O juiz de primeira instância entendeu não haver a necessidade do propósito específico de se lavar o dinheiro sujo, considerando que um indivíduo que age despreocupadamente com a origem do dinheiro diante de uma situação suspeita, como foi o caso, pode ser considerado tão culpado quanto aquele que realmente conhece a origem do dinheiro objetivamente¹². Entretanto, esta decisão não se manteve, tendo sido afastada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ACR 5520-CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22.10.2008)¹³.

Sergio Fernando Moro, faz a seguinte observação a respeito da sentença:

O art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 exige o dolo genérico, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal, não exigindo nenhum elemento subjetivo adicional ou intencionalidade específica, bastando o querer do resultado típico. Para a lei brasileira, o crime é doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 18, I, do CP). No dolo eventual, o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência

¹¹Trata-se da **ação penal nº 200581000145860**, proveniente da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Disponível em <http://www.jfce.jus.br>. Acesso em 23 de Abril de 2019.

¹²JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE

¹³BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma. ACR 5520-CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22.10.2008.

e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Em exposição ainda mais clara: "O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que aguento', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade¹⁴.

A respeito da Teoria da Cegueira Deliberada, Sergio Moro diz:

São elas [as construções em torno da cegueira deliberada] ainda especialmente valiosas nos casos já mencionados, em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem. Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. [...] O cliente, ademais, não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime¹⁵.

Diante o exposto, fica explícito que os acusados não sabiam que a origem do dinheiro era do assalto ao Banco Central. Entretanto, era visível que o dinheiro tinha origem ilícita, mas os réus decidiram ser ignorantes e ignorar toda a situação duvidosa, assumindo assim, o resultado ilícito da transação.

Em recurso de apelação, os empresários alegaram a inexistência de dolo nas suas condutas, portanto, agindo de boa-fé e ausência de provas convincentes de que sabiam da origem ilícita do dinheiro utilizado para compra dos veículos.

Entretanto, em grau de apelação, no ACR 5520-CE 205.81.00.014586-0, o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, afirmou expressamente que o inciso II, do § 2º, do artigo 1º da Lei 9613/1998 exige o dolo direto e que "a doutrina da cegueira deliberada é aplicável a todos os delitos que admitam dolo eventual"¹⁶.

No acórdão supracitado, o excelentíssimo desembargador fundamenta com maestria o motivo da impossibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira

¹⁴JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE.

¹⁵MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 69.

¹⁶Sentença proferida nos autos nº **2005.81.00.014586-0**, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2019.

Deliberada no crime de lavagem de dinheiro, nesses termos, trechos retirados do referido acórdão:

Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes¹⁷.

Como se vê, o relator entendeu que a falta de diligência dos empresários em adotar medidas com intuito de coibir a lavagem de dinheiro não pode ser caracterizada como dolo eventual, mas sim, uma omissão que estaria sujeita a uma sanção administrativa.

1.3.2 – Operação Lava-Jato

Outro caso, que é muito comentado no Brasil e que foi utilizado a Teoria da Cegueira Deliberada, foi a Operação Lava-Jato, deflagrada em 2014, para embasar diversas condenações de lavagem de dinheiro, a partir de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, já passou por mais de 50 fases e descobriu diversos esquemas de corrupção envolvendo empreiteiras, funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos.

A Operação Lava-Jato, é definida pelo próprio Ministério Público Federal da seguinte forma:

¹⁷Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2019.

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia¹⁸.

A Operação envolve a Petrobras e outros contratos de consórcio e licitação de obras realizados em sua maioria pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e Odebrecht. Como por exemplo, obras como a Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte e até a Arena Corinthians, palco de abertura da Copa do Mundo FIFA de 2014, são suspeitas de serem palco de um esquema de corrupção baseado principalmente em lavagem de dinheiro e pagamento de propina a políticos e empresários. A Polícia Federal, em 2015¹⁹, emitiu comunicado de que a corrupção teria custado à Petrobras R\$42 bilhões. Destes, R\$1,5 bilhões foram recuperados²⁰.

Os processos foram divididos entre 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba e a 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro. Até 2017, havia um total de 282 pessoas acusadas em 67 denúncias. Desses processos, 34 já foram sentenciados, havendo até o momento 165 condenações contra 107 pessoas²¹.

Os principais tipos penais descritos nas denúncias são os de corrupção ativa, passiva, formação de quadrilha, obstrução da justiça, organização criminosa, concussão e lavagem de dinheiro.

As investigações e seus processos subsequentes têm gerado polêmica entre os juristas em diversos aspectos. As condutas da Operação Lava-Jato, entre críticas e elogios, têm definitivamente testado os limites dos institutos de direito penal e processual penal.

¹⁸MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava-Jato: entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

¹⁹DIONISIO, Bibiana. PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. Paraná, 12 nov. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

²⁰Total recuperado com Lava Jato é de cerca de R\$ 1,5 bilhão, diz Petrobras. ÉPOCA NOTÍCIAS, 07/12/2017. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/12/total-recuperado-com-lava-jato-e-de-cerca-de-r-15-bilhao-diz-petrobras.html>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

²¹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF lança novo site com dados da Operação Lava-Jato. 15/09/2017. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-novo-site-com-dados-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

As prisões preventivas, por exemplo, são constantemente apontadas como pressão para que haja delação através dos investigados. Lopes Jr. e Moraes da Rosa, por exemplo, advertem que a lógica do Ministério Público seria a de que “passarinho preso canta melhor” e que o Estado estaria se utilizando de uma ferramenta legalmente instituída para um propósito dissimulado²².

Algumas pessoas questionam a legalidade das interceptações telefônicas, as delações premiadas ou até mesmo a constante presença da Operação Lava-Jato na mídia, o que transformaria o processo penal em um cerimonial midiático de degradação²³.

Com base nas diversas condenações em 2017, reacendeu-se a discussão sobre a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada. Onde, dos 129 sentenciados até essa época, 13 condenações de lavagem de dinheiro se fundamentaram no referido instituto. Entre os nomes estão Adir Assad, empresário, Ivan Vernon, ex-assessor do Partido Progressista, João Santana e sua mulher, Mônica Moura, ex-marqueteiros do Partido dos Trabalhadores, e Ana Cristina Toniolo, filha do ex-presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva, entre outros.

Algumas dessas condenações serão analisadas a partir da Lei 9.613/1998 e dos conceitos e delimitações já apresentados nesse capítulo.

Entre as 13 condenações que utilizaram como base a Teoria da Cegueira Deliberada durante a Operação Lava-Jato, vamos falar sobre as duas que representaram que foram as condenações de Adir Assad, João Santana e Mônica Moura. Como foram umas das primeiras a ter tal fundamentação, acabaram servindo de modelo para as posteriores, o que torna especialmente importante suas análises. Além disso, os casos têm suas peculiaridades, apesar de a imputação ser a mesma – a lavagem de dinheiro –, o que nos permitirá visualizar na prática situações diferentes de ignorância deliberada.

Adir Assad é um empresário e lobista paulista que foi acusado de envolvimento em diversos escândalos, como as CPIs do Cachoeira, da

²²LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** Conjur, 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecete-torna-viavel-delacao-premiada>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

²³PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate a corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a Operação Lava-Jato como Processo Penal do Inimigo.** Revista Brasileira de Ciências Criminas. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 134, p. 87-107, Ago/2017, p. 97.

Petrobras e do Fundo de Pensão, bem como foi alvo de várias operações da Polícia Federal, sendo a principal a Lava-Jato.

O primeiro processo em que foi condenado em 1ª instância foi justamente no que foram aplicados o dolo eventual e a Teoria da Cegueira Deliberada. Segundo a denúncia formulada pelo MPF, na Ação Penal de nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR²⁴, várias empreiteiras brasileiras, entre elas Setal Óleo e Gás (SOG), Mendes Júnior, MPE Montagens e OAS, teriam formado um cartel através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), na Refinaria de Paulínia REPLAN, no Gasoduto Pilar-Ipojuca e no GLP Duto Urucu-Coari. As empreiteiras se reuniam para decidir previamente qual delas seria a vencedora de determinada licitação da Petrobras, manipulando os preços do certame, pois, como não havia concorrência real, seriam contratadas pelo maior preço possível.

No esquema fraudulento, os intermediadores das propinas eram Adir Assad, Mario Frederico Goes e Julio Gerin Camargo, todos dirigentes de grupos criminosos que obtinham dinheiro ilícito por meio de diversos repasses realizados através de contratos simulados entre as empreiteiras envolvidas. Só o grupo de Adir Assad chegou a movimentar cerca de R\$ 38.402.541,40 e repassou grande quantia desse dinheiro à Diretoria de Serviços da Petrobras por meio de dinheiro em espécie e de remessas ao exterior. No processo, anexaram-se descrições detalhadas das operações efetuadas entre março de 2009 e março de 2012, que apontavam não só uma intermediação de propina, mas também um complexo esquema de lavagem de dinheiro com empresas de fachada, utilizadas apenas para emissão de contratos e notas fiscais fraudulentas e para repasse de numerário para terceiros.

Entre diversas teses alegadas pela defesa de Adir Assad, afirmou-se, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, não haver prova de que ele conhecia a origem criminosa dos valores envolvidos, pois estava afastado das empresas em que fazia parte dos quadros sociais – *Legend Engenheiros*,

²⁴13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501233104.2015.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700001062712v23 e do código CRC c9b9951f. Acesso em 08 de junho de 2019.

Power to Ten e Rock Star – e já não tinha mais consciência sobre as transações que estas realizavam, portanto não seria possível responsabilizá-lo por dolo eventual em tal tipo penal.

No entanto, estavam provadas documentalmente transações sub-reptícias entre as empreiteiras envolvidas no cartel sem nenhuma causa econômica lícita para elas. Os contratos e documentos fraudulentos relativos às transações estavam devidamente assinados por Adir Assad e este, assim como os outros acusados, tinha recebido em sua conta pessoal, durante o mesmo período, remunerações milionárias das empresas que afirmava não controlar.

Todas essas fraudes e simulações entre empresas fantasmas, utilizando contas estrangeiras, apontavam ocultação e dissimulação quanto à origem e à natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

Diante de todas as provas acima resumidas, o juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba entendeu que, mesmo que Adir Assad não tivesse conhecimento direto da procedência ilícita dos valores, ele teria agido no mínimo com dolo eventual. A partir da admissibilidade do dolo eventual, o juízo da 13ª Vara de Curitiba o equiparou à teoria da cegueira deliberada, conforme explica na fl. 191 da sentença, especificadamente no item 609:

609. O profissional da lavagem de dinheiro, ou melhor aquele que se dedica profissional ou habitualmente a práticas de ocultação e dissimulação de transações financeiras, não elide a sua responsabilidade criminal, mantendo-se ignorando deliberadamente acerca da origem e natureza dos valores envolvidos, quando tem, pelas circunstâncias, ciência da elevada probabilidade de sua origem e natureza criminosa, como, por exemplo, quando realizada recebimentos e repasses sub-reptícios para empreiteiras com vultosos contratos com a Administração Pública direta ou indireta.²⁵

Assim, entendeu-se que o fato de Adir Assad, mesmo tendo motivos para suspeitar das transações e tendo meios para se certificar de que se tratava de dinheiro ilícito, ter se mantido em uma situação de “não querer saber” mostra que ele assumiu o risco (art. 18, I do Código Penal) de produzir o

²⁵ 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501233104.2015.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700001062712v23 e do código CRC c9b9951f. Acesso em 08 de junho de 2019.

resultado do crime, ou seja, de lavar dinheiro oriundo de contratos ilícitos da Administração Pública com as empreiteiras que atendia, restando, dessa forma, caracterizado o dolo eventual a partir da Teoria da Cegueira Deliberada.

Já no segundo caso, João Santana e Mônica Moura são cônjuges que trabalharam como publicitários em campanha de diversos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) e que, a partir das investigações da Lava-Jato, revelaram-se envolvidos em escândalos envolvendo caixa 2, corrupção e lavagem de dinheiro. Em 02 de fevereiro de 2017, foram condenados por lavagem de dinheiro na Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR²⁶, que tramitava na 13ª Vara Criminal de Curitiba, também com a utilização da teoria da cegueira deliberada aplicada ao dolo eventual.

Segundo a denúncia, no âmbito das investigações da Operação Lava-Jato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal e a agentes políticos, para que estes continuassem nomeando os mesmos nomes aos cargos de diretoria da Petrobras.

A partir da quebra de sigilo bancário dos denunciados, foram descobertos vários depósitos de USD 500.000,00, totalizando USD 4.500.000,00, no Banco Citibank, em Nova York, a favor da conta em nome da *off-shore Shellbill Finance S/A*, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça. Os valores seriam provenientes de conta em nome da *off-shore Deep Sea Oil Corporation*, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e mantida no *Delta National Bank*.

Segundo o Ministério Público Federal, a conta *Shellbill* seria controlada por Mônica Moura e João Santana, enquanto a *Deep Sea Oil Corporation* seria controlada por Zwi Scornicki. Para a realização dos pagamentos, teriam sido ainda simulados contratos de prestação de serviços entre as *off-shores* controladas pelos acusados.

As defesas de Mônica Moura e de João Santana alegaram, entre outras diversas teses, que o crime de lavagem de dinheiro não admitiria dolo eventual, que o dolo eventual não seria compatível com a Cegueira Deliberada e que não

²⁶ 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501340559.2016.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 02 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700002928188v27 e do código CRC 4480db24. Acesso em 08 de junho de 2019.

teriam conhecimento da origem ilícita dos valores depositados em suas contas, pois Zwi Skornicki não os teria informados. Segundo eles, o dinheiro representava simplesmente um pagamento por seus trabalhos publicitários e não teriam porque perguntar sua origem.

Zwi Skornicki, quando ouvido em juízo, admitiu que efetuou depósitos dos valores da propina acertada em conta *off-shore* de nome *Shellbill Finance S/A* e que foi a própria Mônica Moura que o procurou, a pedido de João Vaccari Neto, para receber os valores. De fato, Skornicki disse que não chegou a conversar com Mônica Moura sobre a origem dos valores, pois ela teria chegado dizendo que “já tinha recebido orientação”, mas declarou que ainda foi falsificado um contrato de prestação de serviços entre as *offshores* envolvidas para justificar fraudulentamente as transações.

Confirmando os fatos acima, durante uma busca e apreensão na casa de Skornicki foi encontrado um contrato entre a *off-shore Shellbill Finance S/A* e a *Deep Sea Oil Corporation* enviado pela própria Mônica Moura a Skornicki. Segundo ele, nunca houve serviço algum – o contrato seria apenas para justificar os depósitos na conta de *Shellbill*.

Em juízo, Mônica e João Santana admitiram o recebimento dos depósitos na conta da *off-shore Shellbill*, bem como a celebração de um contrato falso de serviço com a *Deep Oil Corporation* para justificar os valores. A própria Mônica Moura admitiu que escreveu o contrato e o enviou a Skornicki. João Santana, por sua vez, teria tomado conhecimento de toda a situação a partir de Mônica Moura. A conta da *off-shore Shellbill* estaria, inclusive, em seu nome.

Diante de toda a prova apresentada, apesar de ambos terem alegado desconhecer que os valores recebidos tinham origem em acordos de corrupção, o álibi não se sustentou.

Na sentença, utilizou-se a teoria da cegueira deliberada como equiparada ao dolo eventual, trazendo decisões no mesmo sentido do Supremo Tribunal Espanhol, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e até considerações acerca do assunto feitas por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470.

O fundamento para o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro seria a própria interpretação histórica da Lei nº 9.613/1998, bem como o fato de

o conceito desse elemento subjetivo ser amplo o suficiente para abranger os casos de ignorância deliberada.

O juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba interpretou que o agente não seria punido pela ignorância deliberada por si só – ela seria um elemento indicativo de que a probabilidade da origem dos valores serem ilícitos era alta, de modo que o agente assumiu o risco do resultado delitivo, enquadrando-se, portanto, na segunda parte do art. 18, I do Código Penal.

Dessa forma, apesar de todos os indicativos de que estariam recebendo dinheiro ilícito, não quiseram tomar conhecimento dos fatos, de modo que resta caracterizada a ignorância deliberada. Somada a isso, a vontade de realizar a conduta de ocultação e dissimulação, mesmo consciente dos riscos, indica o dolo eventual.

CAPÍTULO 2 – O DOLO E A CULPA

2.1 – Teoria do dolo

Com a finalidade de analisar a existência de dolo nas ações humanas, a doutrina criou algumas teorias que buscam, através da análise do fato, e de elementos distintos, explicar sua incidência na prática, das quais se destacam:

- a) Teoria da vontade;
- b) Teoria do assentimento;
- c) Teoria da representação;
- d) Teoria da probabilidade.

A Teoria da Vontade, tem como base que o dolo seria a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal. Segundo Luis Regis Prado, “dolo é a vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas sobretudo, vontade de causá-lo)”²⁷.

Conforme as lições de Bitencourt, “a essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado”²⁸.

Na Teoria do Assentimento, o agente não quer o resultado lesivo diretamente, mas antevê que este pode acabar acontecendo e o aceita. Ele, portanto, assume o risco do resultado. Conforme Greco, “atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo”.²⁹

²⁷PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 410.

²⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209.

²⁹GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 21, p. 242.

Para a Teoria da Representação, podemos dizer que se considera que toda vez que o agente tiver o resultado como possível e mesmo assim continuar a conduta, age com dolo. Não necessita de que ele o aceite ou que acredite que o resultado não vai acontecer. Para essa teoria, não há diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Greco assegura que nesta teoria “não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois o que importa é antevisão do resultado levando com isso à responsabilização do agente a título de dolo”³⁰.

Ainda sobre a teoria da representação, leciona Mirabete:

“Embora não se negue a existência da vontade na ação, o que importa para essa posição é a consciência de que a conduta provocará o resultado. A simples previsão do resultado, sem a vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado evidentemente tem a representação deste. Sendo assim, a representação já está prevista na teoria da vontade”³¹.

Finalmente, a respeito da Teoria da Probabilidade, conforme “determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual”³², afirma Greco.

Sobre a Teoria da Probabilidade, acrescenta Pierangeli:

A crítica que se faz a essa teoria é a de que o decisivo, em sede de dolo eventual, é que o agente tenha tomado a decisão de realizar um fato que implique uma lesão para um bem jurídico. Destarte, a mera representação da probabilidade de realização do tipo não é suficiente para que se possa creditar ao agente uma decisão querida, mesmo quando tenha ele atuado temerariamente pensando que, de todos os modos, o resultado não adviria³³.

Portanto, a presente teoria enfrenta a mesma crítica apresentada à Teoria da Representação, onde ambas não são capazes de diferenciar o dolo

³⁰GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 21, p. 242.

³¹MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 129.

³²GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 21, p. 243.

³³MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 129.

eventual da culpa consciente, em virtude de dispensarem o elemento volitivo da conduta.

As teorias adotadas no Brasil, são as Teorias da Vontade e do Assentimentos, pois a nossa lei penal, age mediante dolo aquele que quer diretamente a produção do resultado, bem como aquele que mesmo não desejando diretamente o resultado, não se importa com a sua ocorrência.

Já as teorias da representação e da probabilidade não foram recepcionadas em nosso ordenamento jurídico, porquanto excluem a apreciação do elemento volitivo, ou seja, não há análise da vontade do agente ao percorrer a conduta.

2.1.1 – Conceito e elementos do dolo

Neste tópico, será feita análise dos elementos subjetivos que compõem os tipos, seus conceitos e espécies para um melhor entendimento do crime de lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada.

Para um entendimento mais aprofundado do assunto, devemos entender com mais clareza sobre o conceito da teoria do crime. O crime é insuscetível de fragmentação, pois é um todo unitário. Rogério Grego diz que, “faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade”.³⁴

O código penal brasileiro dispõe sobre os elementos subjetivos dos crimes em sua parte geral, onde estabelece uma definição de dolo e culpa, conforme artigo 18, inciso I e II:

“Art. 18 – Diz-se o crime:

I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”³⁵.

³⁴GRECO, Rogério. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 21, p. 189.

³⁵BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 de Maio de 2019.

Conforme preleciona Welzel:

“Toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realiza-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo”³⁶.

A consciência é o ponto principal para distinção a respeito do dolo, ou seja, diz respeito a situação fática em que se encontra o agente. O agente deve ter consciência de suas atitudes, para que lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo.

Ronaldo Tanus Madeira, diz o seguinte:

“A função do conhecimento do dolo se limita a alcançar e a atingir os elementos objetivos do tipo. As circunstâncias do tipo legal de crime. O agente quer a realização dos componentes do tipo objetivo com o conhecimento daquele caso específico e concreto”³⁷.

Ainda com o racio do parágrafo anterior, um caçador durante a caça confunde um homem com um animal e acaba tirando nele, o que acaba causando seu óbito. Ele não será atuado com o dolo do crime prevista no art. 121 do Código Penal, devido as circunstancias que o agente não tinha consciência de que atirava contra um ser humano, mas sim contra um animal. Por não possuir essa consciência, não se pode falar em dolo. Portanto, haverá o afastamento do dolo, pois o agente incide no “erro de tipo”, onde está previsto no art. 20 do Código Penal.³⁸

Muñoz Conde, elucida o dolo da seguinte maneira:

“Para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como ação típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio, por exemplo, que mata outra pessoa; no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel.”³⁹

³⁶WENZEL, Hans. *Derecho penal alemán*, p. 77.

³⁷MADEIRA, Ronaldo Tanus. *A estrutura jurídica da culpabilidade*, p. 152.

³⁸GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal parte geral*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 24, p. 240.

³⁹MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*, p. 152.

Quando falamos sobre a consciência, não significa que o agente conheça o tipo penal ao qual regula sua conduta. Para uma compreensão melhor do que foi dito, Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée esclarece que “a exigência do conhecimento se cumpre quando o agente conhece a situação social objetivam ainda que não saiba que essa situação social objetiva, ainda que não saiba que essa situação social objetiva se encontra prevista dentro de um tipo penal”.⁴⁰

A vontade é outro elemento para estruturar o crime doloso e o Rogério Greco expressa o seguinte a respeito:

“Aquele que é coagido fisicamente a acabar com a vida de outra pessoa não atua com a vontade de matá-la. Assim, se Antonio, pressionado por João, é forçado a colocar o dedo no gatilho de uma arma, que é disparada contra Pedro, que vem a falecer, não atua com vontade. Não houve, portanto, conduta, pois, mesmo devido à coação física a que fora submetido. Na realidade, o agente, no exemplo fornecido, não passa de mero instrumento nas mãos do coator”⁴¹.

Em suma, podemos concluir que, quando não houver caracterização de consciência ou vontade, o crime está classificado como doloso.

2.1.2 – Espécies de dolo

A doutrina divide as espécies de dolo em dois grupos: dolo direto e dolo eventual. Entretanto, por mais que existem outras classificações, como as espécies de dolo de perigo e de dano, dolo genérico e dolo específico, mas para os fins desta monografia nos interessa a primeira grande classificação.

O dolo direto ocorre quando o agente quer, diretamente, o resultado da conduta prevista tipo penal incriminador. Tendo o Código Penal acolhido a teoria da vontade para a caracterização do dolo direto, este encontra-se descrito em seu artigo 18, I, primeira parte “diz o crime: doloso, quando o

⁴⁰BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Nuevo sistema de derecho penal*, p. 83.

⁴¹GRECO, Rogério. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 24, p. 240.

agente quis o resultado”⁴². Segundo Rogerio Greco, “o agente quer praticar a conduta descrita no tipo. Quer preencher os elementos objetivos descritos em determinado tipo penal. É o dolo por excelência, pois, quando falamos em dolo o primeiro que nos vem à mente é justamente o dolo direto”⁴³.

Cezar Roberto Bitencourt preleciona:

“O dolo direto pode ser classificado em: a) dolo direto de primeiro grau e b) dolo direto de segundo grau. O dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau”⁴⁴.

Para uma compreensão melhor, vamos considerar os seguintes exemplos:

I – Suponhamos que (L) queira matar (H). Para isso, compra uma pistola, meio tipo como necessário e suficiente para o sucesso do plano criminoso. Quando (H) passa pelo local onde (L) havia se colocado de emboscada, este efetua o disparo, o que leva a vítima a óbito. Assim, chegamos à conclusão de que o dolo de (L) era direto, pois decidido imediatamente a produzir o resultado morte, previsto pelo artigo 121 do Código Penal. Além de ser direto, também poderá ser compreendido como primeiro grau, pois em razão do meio por ele selecionado, não havia possibilidade de ocorrência de qualquer efeito colateral ou concomitante, qual seja, a morte de outras pessoas, que não a vítima por ele escolhida.

II – Agora, imagine-se que (L) queira matar (H). Sabendo, antecipadamente, que este irá fazer uma viagem a trabalho, coloca um artefato explosivo caseiro no metrô em que (H) seria transportado, a fim de que fosse detonado no momento em que o avião decolasse, o que vem a acontecer. (L) neste caso, como consequência necessária do meio escolhido, quererá diretamente a

⁴²BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019.

⁴³GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 24, p. 244.

⁴⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209.

morte dos outros passageiros do avião, a título de dolo direto de segundo grau, e a título de dolo direto de primeiro grau em relação à (H).

Como ressalta Bitencourt, “a morte de todos foi querida pelo agente, como consequência necessária do meio escolhido. Em relação à vítima visada, o dolo direto foi de primeiro grau; em relação às demais vítimas, o dolo foi de segundo grau”⁴⁵.

Diferencia-se o dolo direto de segundo grau do dolo eventual, pois no dolo direto, o autor tem consciência de que o resultado é inevitável, já no dolo eventual ele aparece como resultado possível.

A Teoria do Assentimento explica o dolo indireto, como se extrai do art. 18, I, do Código Penal, em que diz ser o crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”⁴⁶.

Haverá dolo eventual, quando a agente não querendo diretamente o resultado previsto no tipo penal objetivo, mas o prevendo como sendo provável, ou ao menos possível, o assume e aceita o risco de produzi-lo, não se importando quanto a sua ocorrência. Nesta espécie de dolo, assim como ocorre no dolo direto, devem estar presentes os elementos cognitivos e volitivos para que o dolo reste configurado, ainda que este último esteja presente de forma mais atenuada.

Cezar Bitencourt explica que:

“no dolo eventual, a vontade está presente no fato de o agente assumir o risco. Assumir, na verdade, equivale a consentir. É justamente esse consentimento que diferencia o dolo indireto da culpa consciente, pois, nesta última, o agente não aceita, não consente, não quer, mesmo que indiretamente, o resultado”⁴⁷.

A definição do dolo é assunto abstruso que, além de motivo para diversas discussões doutrinárias, é também, por vezes, difícil de ser identificada na prática. O dolo eventual, principalmente, pois nele é mais difícil identificar a vontade do agente, e há uma semelhança muito grande entre ele e

⁴⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 210.

⁴⁶BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 23 de maio de 2019.

⁴⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 766.

a culpa consciente, de modo que, mesmo nosso ordenamento jurídico tendo como regra o tipo penal doloso, além disso, diversas pessoas criticam o dolo eventual em determinados crimes.

É nesse contexto, portanto, que a problemática da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro mais se enquadra. Pois alguns doutrinadores dizem que a teoria da cegueira deliberada mais se assemelha ao dolo eventual e que este não seria admitido no crime de lavagem, não podendo a teoria ser aplicada. Já outros criticam a teoria por, na verdade, não se enquadrar no próprio dolo eventual, ficando à margem do que seria admitido por nosso ordenamento.

2.2 Conceito e elementos do tipo culposo

O comportamento humano que interessa ao Direito Penal, só pode acontecer de duas formas: o agente age dolosamente, com vontade ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou culposamente, causando esse mesmo resultado, agindo, portanto, com imprudência, imperícia ou negligência. Isto posto, somente podemos falar em conduta dolosa ou culposa.

Ainda nesse sentido, a lição de Greco, “a ausência de conduta dolosa ou culposa faz com que o fato cometido deixe de ser típico, afastando-se, por conseguinte, a própria infração penal cuja prática se quer imputar ao agente”⁴⁸.

Conforme o artigo 18, inciso II, do Código Penal, diz-se culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia⁴⁹. Entretanto, essa definição não é suficiente para afirmar com precisão se a conduta praticada pelo agente pode ser ou não considerada culposa.

Neste sentido, são as palavras de Mirabete e Fabbrini “tem-se conceituado na doutrina o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz o resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção ser evitado”⁵⁰.

⁴⁸GRECO, Rogério. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 25, p. 251.

⁴⁹BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 29 de Maio de 2019.

⁵⁰MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 136.

O crime culposo acontece quando o agente dirige a sua ação ou omissão com a finalidade de praticar uma conduta inicialmente lícita (irrelevância penal), mas que por infringência do dever de cuidado, acaba por realizar um resultado ilícito, não querido, mas previsível, e por vezes até previsto (no caso de culpa consciente).

Zaffaroni e Pierangeli sobre o tema:

Tipos abertos são os que devem ser completados (fechados) pelo juiz, recorrendo a uma disposição ou norma de caráter geral que se encontra fora do tipo (ver n. 223). O tipo aberto, por si mesmo, resulta insuficiente para individualizar a conduta proibida. Isto é o que acontece com os tipos culposos: não é possível individualizar a conduta proibida se não se recorre a outra norma que nos indique qual é o “cuidado devido” que tinha o sujeito ativo (*sic*)⁵¹.

Segundo a doutrina, a exemplo de Greco⁵², para a configuração do crime culposo é necessário a conjunção de vários elementos, a saber:

a) Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;

A conduta nas infrações penais culposas é ato humano voluntário, dirigido a realização de um fim inicialmente lícito, mas que, por inobservância do dever de cautela ocorre um resultado não querido, nem mesmo assumido, previamente tipificado na legislação. “O fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não fazer. O agente não pretende praticar um crime nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta, porém, com o dever de diligência exigido pela norma”⁵³.

b) Inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);

O ser humano, não pode fazer tudo que lhe der vontade, pois agindo assim, causará lesões as outras pessoas. Viver em sociedade impõe-nos determinadas normas de conduta que devem ser seguidas por todos, o não cumprimento destas normas pode ocasionar caos social. Como por exemplo, uma pessoa que coloca um vaso de flores pesado numa janela no 10º andar de

⁵¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 442.

⁵²GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 25, p. 252.

⁵³JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 300.

um prédio e esse vaso venha a cair ou quando um veículo ou pedestre avança o sinal vermelho, gerando danos a vida, terá de responder por estes atos.

Mirabete e Fabbrini dissertando sobre o assunto afirmam que:

A imperícia pressupõe sempre a qualidade de habilitação legal para a arte (motorista amador, por exemplo) ou profissão (motorista profissional, médico, engenheiro etc.). Havendo inabilidade para o desempenho da atividade fora da profissão (motorista sem carta de habilitação, médico não diplomado etc.), a culpa é imputada ao agente por imprudência ou negligência, conforme o caso. São imprudentes o motorista não habilitado legalmente que não sabe dirigir, o curandeiro que pratica intervenção cirúrgica etc⁵⁴.

Entretanto, é importante observar que uma modalidade de culpa não elimina a outra, ao contrário, podem elas coexistir em um mesmo fato. Portanto, às vezes, haverá culpa na modalidade imprudência e negligência, negligência e imperícia, imperícia e imprudência, a depender do caso concreto.

c) O resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;

Neste caso, para que seja caracterizado espécie de crime, deverá ocorrer um resultado natural, ou seja, aquele que ocorra modificação no mundo exterior. Essa exigência vem expressa no inciso II do art. 18 do Código Penal.

Como vimos no exemplo anteriormente, se o vaso de flores cair, mas não causar danos a ninguém, o agente não poderá responder por crime culposos, pois não ocorreu nenhum dano.

De acordo com Greco, “para que possamos falar em delito culposos faz-se necessária a ocorrência de um resultado, como regra, naturalístico. Sem ele, o fato praticado pelo agente poderá até se amoldar a outra figura típica dolosa, mas nunca culposa”⁵⁵.

Portanto, para falar-se em culpa, é necessário que o agente pratique uma conduta que infrinja um dever de cuidado objetivo e por consequência venha a causar um resultado naturalístico.

d) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;

Neste sentido, há a necessidade de que o resultado seja consequência da inobservância do dever objetivo da cautela, ou seja, que este seja resultado daquele.

⁵⁴MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 140-141.

⁵⁵GRECO, Rogério. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 25, p. 254.

e) Previsibilidade;

Além dos elementos citados acima, é necessário que o resultado seja previsível para o agente. Diz-se que no crime culposos o agente não prevê aquilo que lhe era previsível.

Para os adeptos da previsibilidade objetiva, cite-se Damásio⁵⁶ e Bitencourt⁵⁷, se determina mediante um juízo levado a cabo, colocando-se o observador (por exemplo, o juiz na posição do autor no momento do começo da ação, e levando em consideração as circunstâncias do caso concreto conhecidos por um homem razoável, pelo autor e a experiência comum da época sobre os cursos causais. Leva-se em conta o que faria o homem mediano naquela situação, se fizermos a troca do agente pelo homem mediano e ainda assim o resultado ocorrer, não se pode imputar ao agente a ocorrência do resultado⁵⁸.

Considerando o fato como um todo, depois da verificação das circunstâncias que o envolvem, bem como das condições do agente, chegando-se à conclusão de que dele não era exigível outra conduta, embora o fato seja típico, não será culpável e, portanto, não será objeto de reprovação penal pela lei.

f) Tipicidade;

Só haverá crime culposos quando houver previsão expressa em lei para essa modalidade de infração, tendo em vista que, o dolo é a regra, e a culpa a exceção, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal⁵⁹. Pois conforme o princípio da intervenção mínima somente as infrações penais mais graves é que merecerão a atenção da lei penal.

Portanto, para que se possa falar na existência de crime culposos é necessário a ocorrência de um ato voluntário humano, que importe em inobservância do dever objetivo de cuidado, adicionado a ocorrência de um resultado naturalístico e do necessário nexos de causalidade, é preciso, também que o fato seja previsível e que seja tipificado em lei.

⁵⁶JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 301.

⁵⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 227.

⁵⁸MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 138-139.

⁵⁹BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 30 de maio de 2019.

2.2.1 A culpa consciente e inconsciente

A previsibilidade é um dos elementos que integram o crime culposo. Quando o agente não prevê o resultado que lhe era previsível, fala-se em culpa inconsciente ou culpa comum. Na lição de Zaffaroni e Pirangeli, “na culpa consciente ou sem representação, não há um conhecimento efetivo de perigo que, com a conduta, se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata de hipóteses em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez”⁶⁰.

Neste sentido, é a lição de Greco:

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão⁶¹.

Portanto, há ocorrência da culpa consciente quando o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra diferentemente da culpa inconsciente, onde o agente não possui nenhuma ligação psicológica com o resultado lesivo, não há nele o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio.

2.3 O dolo eventual e a culpa consciente

Vários são os doutrinadores que buscam esclarecer a diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Esta diferença é importante para tipificação de um possível delito cometido. O dolo eventual está previsto na segunda parte

⁶⁰ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 450.

⁶¹GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 25, p. 261.

do inciso II do art. 18 do Código Penal⁶², que diz ser o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Conforme salienta Greco:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo⁶³.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli:

Há um conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos, que não podem se confundir com a aceitação da possibilidade do resultado, que é uma questão relacionada ao aspecto volitivo e não ao cognoscitivo, e que caracteriza o dolo eventual. Na culpa com representação, a única coisa que se conhece efetivamente é o perigo⁶⁴.

Portanto, na culpa consciente, o agente acredita que pode evitar o resultado. Já no dolo eventual, o agente não quer produzir o resultado diretamente, mas se isto acontecer, não se importa.

⁶²BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 31 de Maio de 2019.

⁶³GRECO, Rogerio. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015. Cap. 25, p. 261.

⁶⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 450.

CAPÍTULO 3 – A LEI DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 Origem e definição

A expressão lavagem de dinheiro surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos, sendo lá o delito chamado de *money laundering*. Vários líderes norte-americanos do crime organizado utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro fruto da atividade ilícita.

O crime de lavagem de dinheiro tomou maiores proporções quando os Estados Unidos da América, em meados da década de 70, passou a investigar o tráfico de drogas e como tais criminosos lavavam o dinheiro provindo da atividade. De acordo com Bruno Tondini, “a expressão lavagem de dinheiro foi judicializada em 1982 quando os EUA apreenderam dinheiro advindo do contrabando de cocaína colombiana”⁶⁵.

Existem países que utilizam a expressão “branqueamento de capitais”, a exemplo da França e Bélgica (*Blanchiment d’argent*), Espanha (*blanqueo de capitales*) e Portugal (*branqueamento de capitais*)⁶⁶.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, define o crime de lavagem de dinheiro, como: “caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.”⁶⁷

Segundo Tigre Maia, a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como:

“Conjunto complexo de operações integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos ou valores que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de

⁶⁵TONDINI, Bruno. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5.

⁶⁶BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613.pdf/view>>. Acesso em 01 de junho de 2019.

⁶⁷BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>> Acesso em 01 de junho de 2019.

ilícitos penais, mascarando esta origem, para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça⁶⁸.

O crime de lavagem de dinheiro possui diversas definições, entretanto, lavagem de dinheiro é resumidamente o fato de você ocultar a origem ilegal do dinheiro e sua posterior vinculação à economia de um território.

3.2 Fases da lavagem de dinheiro

O delito de lavagem de dinheiro é o processo onde o criminoso utiliza o dinheiro ganho em atividades ilícitas e o transforma em ativos com uma origem aparentemente legal. Por exemplo, um traficante usa todo capital que ganhou de forma ilícita e faz um investimento em uma empresa, onde desta forma converterá a renda originária de uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícitos

Para alterar os lucros ilícitos de forma que não comprometa os envolvidos, a lavagem de dinheiro é dividida em três estágios: colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem propriamente dita, onde os mesmos são realizados de forma simultânea. Segundo Mendroni, “a criação da doutrina dos três estágios (ou etapas) do processo de lavagem de dinheiro (1 – Colocação, 2 – Ocultação e 3 – Integração) é norte-americana”⁶⁹.

O primeiro estágio, é o mais vulnerável, pois por estar mais próximo de sua origem, torna-se mais vulnerável a ser detectado e ocorre mediante a colocação do produto do crime no sistema financeiro. De acordo com Mendroni:

Esta inserção pode se dá através da realização de depósitos, geralmente fracionados em pequenas quantias, bem como através de compras de instrumentos negociáveis ou de bens. Os criminosos sempre direcionam os seus esforços para negociarem com instituições que trabalham com dinheiro em espécie e em países que

⁶⁸MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crimes. Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 22.

⁶⁹MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

não mantêm fiscalização rígida sobre movimentações financeiras⁷⁰.

Conforme as lições de Antônio Pitombo:

Na Ocultação, busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior. Para exemplificar, é feito o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras⁷¹.

Já o segundo estágio, é basicamente impossibilitar que o rastreamento contábil dos ganhos ilícitos. O objetivo aumentar as transações com transferências, através de empresas e contas diferentes, de forma que o dinheiro se espalhe, tornando mais difícil encontrar sua origem, se ocorrer alguma investigação.

Segundo Callegari:

A conversão do dinheiro em instrumentos financeiros e a venda dos bens adquiridos na primeira fase são métodos comumente utilizados pelos lavadores. No que tange ao último caso, o bem é vendido a um valor oficial menor e o que resta é pago com o dinheiro ilícito. Outro método interessante e característico desta fase é a transferência eletrônica de fundos. Muitas vezes podem até mesmo parecer irracionais, mas sempre para despistar as autoridades. Um dos métodos é transferir o dinheiro para diversos bancos, com primazia aos bancos em regiões que não têm um sistema de *compliance* efetivo. Esta ocorrência é em detrimento da técnica de fracionamento, uma vez que o dinheiro estará em várias contas, ocorrendo transferência de todas estas para um centro *offshore*, garantindo anonimato e protegendo a identidade do lavador⁷².

E por último, o terceiro estágio, é quando o dinheiro é inserido em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema. Leciona Mendroni que as organizações criminosas “buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a

⁷⁰MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

⁷¹PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

⁷²CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro. Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 23.

cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito”⁷³.

Enfim, após realizar os estágios acima descritos, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Vale destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.

3.3 Aspectos penais

3.3.1 Dos crimes antecedentes

No Brasil, só será configurado o crime de lavagem de dinheiro no sentido jurídico, como conduta típica, se houver lavagem de produto de crime pautado como antecedente.

No início, a tipificação do crime de lavagem tinha como antecedentes apenas os crimes de tráfico de drogas ou crimes praticados por organizações criminosas. Com o passar dos anos, o rol de crimes antecedentes foi ampliado para abranger outras condutas criminosas graves.

A Lei Federal 9.613/98, recebeu diversas críticas, apesar de sua complexidade, a lei não abrangia tudo o que pretendia proteger, pois, ao criar um rol taxativo, excluiu, por exemplo, os crimes fiscais, como o de evasão ou mesmo o chamado caixa 2. Portanto, se qualquer produto ilícito proveniente desses crimes fosse “lavado”, o fato seria atípico.

O rol dos crimes antecedentes que configuravam o crime de lavagem era previsto taxativamente no artigo 1º da Lei Federal 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº

⁷³MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113.

10.701, de 9.7.2003) III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)⁷⁴.

Uma das alterações mais importantes trazida pela Lei Federal n. 12.683/12 à Lei Federal n. 9.613/98 foi a exclusão do rol exaustivo dos crimes antecedentes, dispondo como antecedente à lavagem de dinheiro, não mais determinados crimes, mas toda e qualquer infração penal que gere produto.

A alteração da lei recebeu críticas acaloradas por parte da doutrina, onde alegaram a vulgarização do crime de lavagem de capitais. Estellita e Bottini, fizeram a seguinte comentário:

Haverá situações de perplexidades nas quais o autor da contravenção antecedente, como, por exemplo, aquele que promover o jogo de azar, estará sujeito a uma pena extremamente mais severa pela lavagem (três a dez anos) do que aquela prevista para o próprio crime que se quer coibir (o jogo de azar, com pena de três meses a um ano e multa, art. 50, LCP). Se a intenção era atingir o jogo do bicho, melhor seria ter transformado esta conduta em crime em vez de sobrecarregar o sistema penal com um sem-número de condutas de pouca gravidade⁷⁵.

César Bitencourt e Luciana de Oliveira⁷⁶, no entanto, dão uma solução ao dizer que a maximização do âmbito de punibilidade provocada pela entrada em vigor da lei 12.683/2012 deve sempre ser contrastada com os limites interpretativos do próprio Direito Penal. A noção de bem jurídico e sua função dogmática delimitam o âmbito de alcance de cada figura típica, incluindo, aí, o da lavagem de capitais.

⁷⁴BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

⁷⁵ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 2.

⁷⁶BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 102, p. 163-220, Maio – Jun/2013, p. 200.

Rodrigo Sánchez Nunes, elogiou a revogação do rol exaustivo de crimes antecedentes, já que o legislador pátrio adequou a Lei de Crime de Lavagem de Capitais à Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de Novembro de 2000, a qual, no seu art. 6º exige das partes a ampliação da tipificação dos atos de lavagem a um maior número de delitos, ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.015 de 12 de março de 2004⁷⁷.

O dolo eventual, questão que já era discutida à época da Lei 9.613/2998⁷⁸, voltou a pautar acalorados debates, principalmente por causa da mudança na redação do art. 1º, § 2º:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
 I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; (redação antiga)
 I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (redação atual).

Silveira, diz que “parte da doutrina continua a entender que o crime de lavagem de dinheiro não aceitaria o dolo eventual, enquanto outra parte, junto à jurisprudência, não só aceita como vem relacionando-o à teoria da cegueira deliberada”⁷⁹.

Enfim, podemos dizer que a legislação sobre lavagem de dinheiro é complexa e que coube aqui trazer apenas pontos mais relevantes ao objetivo desse trabalho.

⁷⁷BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

⁷⁸BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 02 de junho de 2019.

⁷⁹SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BCCRIM, vol. 122, p. 255-280, Ago/2016, p. 258.

3.3.2 Sujeitos do Crime de Lavagem de Dinheiro

Os sujeitos do delito de lavagem de capitais podem ser sujeitos ativo ou passivo. Segundo Greco “o crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo o tipo penal nenhuma qualidade especial para que se possa apontar o sujeito ativo”⁸⁰.

De acordo com Mendroni:

“O autor da infração penal antecedente não se confunde com o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro, trata-se de crime autônomo com punição e condutas distintas e previstas legalmente. Existiram vezes em que o autor da infração penal será o mesmo da subsequente conduta de lavagem de dinheiro e outras em que estes sujeitos serão pessoas distintas”⁸¹.

Rogério Greco leciona, que o “sujeito passivo formal, sempre será o Estado, que sofre toda vez que suas leis são desobedecidas. Sujeito passivo material é o titular do bem ou interesse juridicamente tutelado sobre o qual recai a conduta criminosa e que, em alguns casos, poderá ser também o Estado”⁸².

Portanto, levando em consideração a existência de várias correntes doutrinárias a respeito do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capital e por entender ser melhor a interpretação de que o bem protegido é a Administração da Justiça e a ordem sócio-econômica, têm-se como principal sujeito passivo do delito em estudo a sociedade, neste sentido é a lição de Sérgio Pitombo⁸³.

⁸⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 9. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 90.

⁸¹MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 76.

⁸²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 9. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 53.

⁸³PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

3.3.3 Consumação e tentativa

O delito de lavagem de capitais, é concluído a partir do momento em que o agente pratica qualquer ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor.

Mendroni alega que:

Não é possível exigir-se para a consumação, evidentemente, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem “colocação, ocultação e integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já através de qualquer primeiro ato de “colocação”. Nestes termos, uma só, ou a primeira transferência de valores obtidos pelo tráfico de entorpecentes, será ação criminosa suficiente à configuração do crime, ainda que venha seguida de inúmeras transações bancárias. Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa⁸⁴.

Para a consumação do delito, não será necessário que o agente realize os três estágios (ocultação, escurecimento e integração), basta apenas que o agente pratique a primeira conduta que envolva ocultar ou dissimular a proveniência espúria dos bens, direitos ou valores.

Já na tentativa de consumir o delito, seguirá o que está previsto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal Brasileiro.

3.4 - A Teoria da Cegueira Deliberada, o dolo eventual e o crime de Lavagem de Dinheiro

Sérgio Moro sustenta a existência de uma lacuna legislativa colmatável no tipo previsto no caput do art. 1º da Lei de Lavagem, o que torna admissível a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao caso, a exemplo do que vem

⁸⁴MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 82.

sendo adotado pelo Direito Comparado, com o que tal questão é entregue à doutrina e à jurisprudência.⁸⁵

A Teoria da Cegueira Deliberada é muito importante, principalmente nos casos em que o autor do delito de lavagem não se confunde com aquele que praticou o crime antecedente, sustentando que, desde que presentes os requisitos exigidos pela Doutrina, não haverá “objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta”.⁸⁶

Uma das características mais importante da referida teoria é a importância que é dada a atitude do agente que comete o crime, ou seja, deve-se avaliar se ele agiu de forma indiferente diante de uma situação suspeita não demonstrando interesse em conhecer mais a fundo a situação na qual se envolveu, a ponto de não se importar com o resultado alcançado.

Para a configuração da Teoria da Cegueira Deliberada não é necessário o propósito específico de se lavar dinheiro, o que realmente interessa é saber se o indivíduo que age de forma despreocupada com a origem do dinheiro é tão culpado quanto aquele conhece verdadeiramente a origem do dinheiro ilícito.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, segundo o artigo 18, I do Código Penal, pratica crime doloso tanto quem age com consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo (dolo direto) como aquele que assume o risco de produzir o resultado (dolo eventual).⁸⁷

Primeiramente, deve-se averiguar se o agente percebeu o perigo de agir, e se assumiu o risco de contribuir para o delito de crime de lavagem. A mera imprudência ou negligência não é suficiente para o dolo eventual, visto que a “ignorância deliberada” não se confunde com negligência, havendo aqui,

⁸⁵MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64-65.

⁸⁶Sentença proferida nos **autos nº 2005.81.00.014586-0**, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acessado em 03 de junho de 2019.

⁸⁷BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 03 de junho de 2019.

a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre dolo eventual e a culpa consciente.

De acordo com Bottini:

Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao *dolo eventual* nos casos de criação *consciente e voluntária* de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente *represente* a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro⁸⁸.

Note que nestes termos, a dificuldade de aplicar a teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, e para os fins do presente trabalho, na Lei Federal 12.683/12, é um problema de dolo eventual: cabe perquirir se, segundo a lei de crime de lavagem de capitais, atua mediante dolo eventual aquele que, diante de situações suspeitas, age de modo à possivelmente praticar a lavagem de capitais sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias do caso concreto.

Em uma análise mais profunda da referida teoria, verificar-se-á que não se trata de atribuir a falta de conhecimento, mas a decisão de manter-se em posição de ignorância, fingir torpeza, diante da ciência da elevada possibilidade da origem espúria dos bens, direitos ou valores, e preferindo assumir o risco de produzir o resultado.

Enfim, é neste ponto que a teoria da cegueira deliberada se equipara ao dolo eventual.

⁸⁸BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**. São Paulo: Conjur Editorial, 04 de set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne do presente trabalho é a possibilidade de aplicação do dolo eventual à Lei Federal 12.683/12. Em análise ao referido estudo, foi discutida a compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-a especificamente com o crime de lavagem de dinheiro.

No primeiro capítulo, foi feito um breve relato sobre o histórico da Teoria da Cegueira Deliberada, apresentando sua origem e como tem sido aplicada em outros países e no Brasil, e, com base no que foi dissertado, adotou-se o conceito de que a “cegueira deliberada” ocorreria quando o sujeito propositalmente se coloca em uma posição de ignorância em relação aos elementos fáticos penalmente relevantes à sua conduta, mesmo tendo a possibilidade de conhecimento destes, e assim acaba realizando o resultado delitivo, o que a tornaria próxima do dolo eventual.

Já no segundo capítulo, apresentamos o dolo e a culpa, onde foi relatado o conceito, os elementos e espécies do dolo, e discutido sobre o dolo eventual e a culpa consciente.

Foram expostas as críticas mais relevantes, no que tange à admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e à compatibilidade do dolo eventual com a teoria da cegueira deliberada, visto que parte dos doutrinadores entenderem que quem age com ignorância deliberada não teria consciência dos elementos do tipo e, conseqüentemente, os elementos volitivos e cognitivos essenciais ao dolo não estariam presentes. Nesse sentido, a teoria seria mais próxima da culpa consciente do que do dolo eventual, o que a tornaria um indiferente penal, já que os crimes de lavagem de dinheiro só admitem a modalidade dolosa.

No terceiro capítulo, estudamos sobre o crime de lavagem de dinheiro e, entendeu-se que o crime de lavagem de dinheiro de fato admite o dolo eventual e que essa modalidade, a partir das definições doutrinárias, é ampla o suficiente para abarcar os casos de ignorância deliberada, pois quando o sujeito assume o risco em relação aos elementos fáticos, mostrando indiferença quanto à existência destes, mesmo sendo provável, ele necessariamente assume o resultado delitivo. Nesse contexto, a teoria da

cegueira deliberada estaria dentro do dolo eventual, mas não seria menos importante por isso.

Enfim, como consequência da admissão do dolo eventual nas modalidades de lavagem de dinheiro, passa a ser possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada a estes crimes, ante a equiparação desta ao dolo eventual.

REFERÊNCIAS

13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501340559.2016.4.04.7000/PR** – Paraná. Curitiba, 02 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700002928188v27 e do código CRC 4480db24.

BECK, Francis. **A Doutrina da Cegueira Deliberada e sua (In) Aplicabilidade ao Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 102 – Jun/2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**. São Paulo: Conjur Editorial, 04 de set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma. **ACR 5520-CE**, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22.10.2008.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613.pdf/view>>.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. ***Nuevo sistema de derecho penal***.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

DIONISIO, Bibiana. **PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi**. Paraná, 12 nov. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>.

ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

GRECO, Rogério. Conceito e Evolução da Teoria do crime. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 9. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

IOWA, Law Review. ***Willful blindness as a substitute for criminal knowledge***. ILR, 1977.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ. 11ª VARA. nº 2005.81.00.014586-0. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza – CE

LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão. **A Teoria da Cegueira Deliberada e o Direito Penal Brasileiro**. Boletim IBCCrim. São Paulo: IBCCrim, ano 17, n. 204, nov. 2009.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** Conjur, 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecete-torna-viavel-delacao-premiada>>.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **A estrutura jurídica da culpabilidade**.

MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crimes. Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava-Jato: entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF lança novo site com dados da Operação Lava-Jato**. 15/09/2017. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-novo-site-com-dados-da-operacao-lava-jato>>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral?pagina=3>>.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a Operação Lava-Jato como Processo Penal do Inimigo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 134, p. 87-107, Ago/2017.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea**, Chicago: Journal of Criminal Law and Criminology, 1990, *apud* RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea**, Chicago: Journal of Criminal Law and Criminology, 1990.

Sentença proferida nos **autos nº 2005.81.00.014586-0**, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BCCRIM, vol. 122.

SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008.

Total recuperado com Lava Jato é de cerca de R\$ 1,5 bilhão, diz Petrobras. ÉPOCA NOTÍCIAS, 07/12/2017. Disponível em

<<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/12/total-recuperado-com-lava-jato-e-de-cerca-de-r-15-bilhao-diz-petrobras.html>>.

Trata-se da **ação penal nº200581000145860**, proveniente da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br>>.

WENZEL, Hans. *Derecho penal alemán*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.